



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002454/2002-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.801 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 11.941, DE 2009. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de parcelamento acarreta a confissão dos créditos nele incluídos e a conseqüente desistência do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJOI nº 8.115, de 19/07/2005 (fls. 502/509), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o de auto de infração, de fls. 54 a 86, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro — DEFIC/RJ, em 21/10/2002, no qual se exige do interessado, acima qualificado, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor correspondente a R\$ 243.679,91, relativo aos anos base de 1998 a 2000, acrescido de multa de 150% e juros de mora, totalizando o crédito tributário a importância de R\$ 748.482,84, fls.54.

De acordo com a AFRF autuante, às fls. 50, a autuação originou-se de Representação Fiscal da Equipe de Fiscalização da DEFIC/RJ, que do cruzamento de dados constante na DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, do período de 1998 a 2000, com os DARF — Documento de Arrecadação da Receita Federal, recolhidos no mesmo período, constatou a insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte para os códigos 0561 — rendimento do trabalho assalariado, 0588 — rendimentos de prestação de serviços, 1708 — remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica e 8045 — IRRF demais rendimentos.

Em virtude dos fatos apurados neste processo que em tese configuram o Crime de Apropriação Indébita, o autuante formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, fls.91/92, a qual consta constituiu o processo 18471.002534/2002-60, apensado a este.

O contribuinte regularmente cientificado do lançamento em 21/10/2002 impugnou tempestivamente o mesmo às fls. 99 a 119.

Em virtude de não constarem todos os elementos necessários para decidir quanto A matéria impugnada, a 5ª Turma de Julgamento desta DRJ converteu o julgamento em diligencia, através da Resolução nº 06/2003, fls. 272/274.

Após a conversão do julgamento em diligencia o contribuinte apresentou a petição de fls. 276/278, requerendo a desistência expressa e irrevogável da impugnação relativa aos valores demonstrados às fls. 277, que totalizam a importância de R\$ 70.800,11. Renunciou ainda a quaisquer alegações de direito correspondentes a esta parcela remanescente do débito.

Como resultado da diligência foi elaborado o Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação Fiscal, de 23/09/04, fls. 310, com a exclusão dos valores informados pelo contribuinte em Declaração de Contribuição e Tributos Federais, os quais estão sendo objeto de execução fiscal e dos valores por ele recolhidos.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 23/09/2004, fls. 310, lhe sendo informado da reabertura do prazo por trinta dias para aditar novas razões.

Após a diligência o contribuinte juntou a correspondência de fls. 322, na qual encaminhou cópia dos DARF pagos relativos a este processo, fls. 323/324, e cópia do pedido de desistência parcial dos débitos para serem incluídos no PAES, que consiste em cópia do documento juntado às fls. 276/278.

A Oitava Turma desta DRJ, apreciando a impugnação, na sessão de 24 de fevereiro de 2005, julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão 6.834/2005, por unanimidade de votos, fls.330/341, da seguinte forma, fls. 331, que reproduz:

1 — DECLARAR DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO o crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 70.800,11 (setenta mil, oitocentos reais e

onze centavos), acrescido de multa de 150% e demais acréscimos legais.

2 — JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Renda Retido na Fonte, mantido o valor de R\$ 103.286,97 (cento e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de 150% e demais acréscimos legais, devendo ser compensados os valores pagos através dos DARF de fls. 323/324, após sua confirmação nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal pela DICAT/DERAT/RJ.

O contribuinte teve ciência da decisão em 26/04/2005, fls. 400/verso, e do seu direito de interpor, caso quisesse, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes no prazo de trinta dias, após a sua ciência.

Em 12/05/2005, segundo consta do despacho da DICAT/DERAT, de fls. 474/476, o contribuinte apresentou as tabelas de fls. 402/403, através das quais, conforme esclarecido no despacho, contesta a forma de alocação dos DARF pagos em 29/11/2002, fls. 323/324 e 443.

A DERAT, por sua vez, efetuou a alocação dos débitos na forma solicitada pelo contribuinte e promoveu ainda a apartação dos créditos constantes originariamente neste processo do seguinte modo: a) transferindo parte dos débitos deste processo para o de nº 15374.000486/2005-28, onde constam os débitos que o sujeito passivo afirma pretender incluir no PAES, no valor total valores do R\$ 70.800,11; b) transferindo parte dos débitos deste processo para o de nº 10768.002864/2005-61, onde constam os débitos extintos por pagamento, conforme pesquisa de fls. 477. A extinção dos débitos deu-se da forma pretendida pelo contribuinte, com os benefícios das MP 66 e 75/2002, pela DERAT, que acatou e concedeu os benefícios pleiteados, conforme despacho de fls. 475. O valor total de IRRF transferido foi R\$ 91.994,04, fls. 480.

Em virtude da apartação dos débitos ocorrida posteriormente ao resultado do julgamento, retornou-se a situação do processo no sistema profisc, que controla os débitos na SRF, para "em impugnação (em julgamento)", inviabilizando-se a informação do resultado do julgamento ao referido sistema, restando prejudicada a cobrança do crédito tributário julgado.

Em decorrência do exposto, a DICAT/DERAT, através do despacho de fls. 474/476, requer que esta Delegacia se manifeste acerca da possibilidade de reforma no que tange ao valor mantido pela Turma no Acórdão 6.834/2005 e para que atualize o resultado do julgamento no profisc.

No presente processo encontra-se como saldo remanescente do IRRF o valor de R\$ 80.885,76 e demais acréscimos legais. O relator do Acórdão 6.834/2005 juntou aos autos as pesquisas de fls. 477/500, proferindo o voto condutor do Acórdão nº 8.115 (fls. 502/509), acompanhado à unanimidade pelos demais membros da 8ª Turma, para:

1- aprovar a tabela anexa (fls. 510/513), a qual passa a ser parte integrante do presente Acórdão, onde constam os valores remanescentes a serem cobrados do contribuinte, no valor total de R\$11.292,69 (fl. 513).

2- determinar à DERAT que tome as seguintes providências no sistema informatizado controlador do PAES: exclusão dos débitos constantes do presente processo e inclusão dos débitos referentes ao processo 15374.000486/2005-28.

Em seu recurso voluntário, datado de 09/11/2005 (fls. 537/546), a recorrente argumenta que deve ser exonerado todo o crédito remanescente, pelas seguintes razões: (i) os débitos de IRRF, relativos ao período de apuração de outubro e de novembro de 1999, respectivamente, nos valores de R\$1.921,72 e R\$1.640,76, foram objeto de pagamento, com os benefícios das Medidas Provisórias nºs 66/02 e 75/02, conforme planilha, DARF e documento às fls. 560 a 563; (ii) os demais débitos de IRRF, relativos ao período de apuração de agosto, outubro e novembro de 1998, dezembro de 1999, fevereiro e novembro de 2000, foram objeto de pagamento regular. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes em que se enfatiza o pagamento como forma de extinção do crédito tributário.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 102-02.438 (fls. 603/607).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a apreciação das questões suscitada pela contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 537/546), datado de 09/11/2005, resultou na conversão do julgamento em diligência.

Neste desiderato, consoante Despacho à fl. 609, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DERAT Rio de Janeiro movimentou o processo para a Equipe de Parcelamento Fazendário, por ter constatado a inclusão integral dos débitos em litígio neste processo (fl. 618).

Como é cediço, a desistência do recurso interposto é requisito para inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme disposto em seu art. 5º, a seguir:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Com efeito, o pedido de parcelamento prejudica a impugnação ou recurso administrativo que verse sobre os créditos nele envolvidos.

A confirmação da inclusão em parcelamento dos débitos controlados neste processo ocorreu através do Despacho às fls. 625/626. Confira-se:

Os processos 18471.002454/2002-12 e 15374.000486/2005-28 se encontram na situação de consolidados no Parcelamento Especial referente a Lei 11.941/09 (fls. 616 e 624).

O sistema informou ao contribuinte através da caixa postal, que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009 iniciava em 06/07/11 e encerrava em 29/07/11.

Os processos foram bloqueados em 30/06/11 para que o contribuinte pudesse marcá-los no sistema, caso tivesse interesse em parcelá-los e desbloqueados em 28/07/11.

Foi enviada nova caixa postal em 27/07/11 ao interessado, informando que o parcelamento em questão havia sido consolidado e deferido em 10/11/09, conforme as informações prestadas em 27/07/11.

Foi verificado que de acordo com despacho de fls. 609, consta recurso voluntário de fls. 537/546, do qual não consta desistência formal nos autos do presente processo. Foi transferido deste processo parte dos débitos para o de nº 15374.000486/2005-28, de acordo com desistência parcial apresentada em 29/08/03.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011 DOU de 4.2.2011.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e dá outras providências. Alterada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011.

A PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, nos arts. 10 a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e na Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, resolvem:

Seção III

Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o § 10 do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de

parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 3º Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral. (grifos no original)

Logo, a consolidação do processo não se deu à revelia, devido a opção de inclusão da totalidade dos débitos, o próprio contribuinte selecionou tais processos quando da prestação das informações necessárias à consolidação e diante do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 acima a desistência expressa poderá ser dispensada.

O fato é que diante da regulamentação do parcelamento da Lei 11.941/2009 e por tudo exposto acima, esta DICAT-PAR considera que os débitos controlados por este processo administrativo estão parcelados.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso interposto:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, tendo em vista a inclusão integral dos débitos em litígio neste processo em pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 18471.002454/2002-12
Acórdão n.º **2102-002.801**

S2-C1T2
Fl. 666



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 05/03/2014 11:21:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 05/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 16/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP16.0817.10459.773I

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A0EA1F048AF21792441478944762156D3297C613